



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759408 - SC (2022/0233214-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANATANAEL PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a recusa injustificada ao trabalho constitui fato apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando. Precedentes.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 759408 - SC (2022/0233214-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANATANAEL PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a recusa injustificada ao trabalho constitui fato apto a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando. Precedentes.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANATANAEL PEREIRA FREITAS contra a decisão monocrática deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 231/239).

Depreende-se dos autos que o Juízo singular homologou o procedimento administrativo disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do ora agravante, pela prática da falta grave consistente em inobservância do dever de trabalho, alterando a data-base para fins de obtenção de outros benefícios executórios para o dia do cometimento da falta, bem como determinando a perda de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal

estadual, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 146):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PAD, RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, DECRETOU A PERDA DE DIAS REMIDOS E FIXOU NOVA DATA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PREFACIAIS DA DEFESA.

AVENTADA OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ATO IMPRESCINDÍVEL APENAS PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE QUANDO FOR POSSÍVEL A REGRESSÃO DO REGIME. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DIVERSA DOS AUTOS. APENADO QUE JÁ ESTAVA CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO QUANDO DA CONDUTA APURADA NO PAD. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANTIVA, DE MODO A VIOLAR O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO E DA NATUREZA DA CONDUTA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO QUE, NESTE PARTICULAR, SEGUIU ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO STJ . AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE. PROEMIAL REJEITADA.

MÉRITO DEFENSIVO. PRETENDIDA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE ANALISOU A LEGALIDADE DO PAD. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE É COMPETENTE PARA DISCUTIR O MÉRITO DO INCIDENTE E CONCLUIU PELO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. ADEMAIS, DEFESA QUE NÃO COMPROVOU QUE O APENADO NÃO FOI CHAMADO A TRABALHAR, TAMPOUCO QUE TERIA SIDO COAGIDO MORALMENTE. REEDUCANDO QUE, INCLUSIVE, RECONHECEU QUE OS POLICIAIS PENAIS ABRIRAM A CELA PARA QUE OS INTERNOS SAÍSSEM A TRABALHAR, MAS, AINDA ASSIM, NÃO COMPARECEU ÀS ATIVIDADES LABORAIS. DECLARAÇÕES DO GERENTE DE SEGURANÇA E LISTA DE PRESENÇA DA EMPRESA EMPREGADORA QUE DEMONSTRARAM A AUSÊNCIA DO APENADO ÀS OFICINAS DE TRABALHO DURANTE AO MENOS CINCO DIAS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS DE QUE O APENADO DEIXOU DE IR TRABALHAR DURANTE QUASE UMA SEMANA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA N. CONDUTA PARA FALTA MÉDIA DO ART. 96, II, DA LC 529/2011. INVIABILIDADE. CONDUTA IMPUTADA QUE SE SUBSUME À FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, AMBOS DA LEP. POSTULADA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. DA 65, III, "C", DO CP E A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO CONDUTA PARA FALTA MÉDIA. DESCABIMENTO. COAÇÃO MORAL NÃO COMPROVADA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEP DE QUE A INCIDÊNCIA DE ATENUANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL POSSA INFLUIR NA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL.

PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ATRIBUÍDO À PERDA DOS DIAS REMIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE, INJUSTIFICADAMENTE, RECUSOU-SE A SAIR DA CELA PARA TRABALHAR. GRAVE SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA NO ERGÁSTULO PÚBLICO. PRECEDENTES. FRAÇÃO MÁXIMA RAZOÁVEL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ A QUO.

RECURSO CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Neste *writ*, a defesa alega a nulidade da decisão judicial que homologou o PAD, por não realização de audiência de justificação, e falta de fundamentação legal, por não apreciação de teses defensivas (violação aos arts. 93, IX, da CF/88; 564, IV, do Código de Processo Penal; e, por analogia, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

Sustenta que, *"tendo em vista que o fato praticado pelo apenado [é] plenamente justificável ante a coação e inegabilidade de conduta diversa, sequer podem constituir falta grave"* (e-STJ fl. 10).

Narra o seguinte (e-STJ fl. 11):

No dia em questão por temer por sua vida e de seus familiares de forma passiva e pacífica participou de todos os procedimentos determinados pelos agentes terceirizados, apenas não indo ao trabalho naquele dia em específico.

Fora instaurado mais de 80 PAD nas duas unidades prisionais.

Não fora ofertada cela do seguro na penitenciária para os que gostariam de trabalhar.

Não restou demonstrado pela unidade que o Paciente tenha participado ativamente da paralisação, não foi colhido o depoimento dos agentes terceirizados que teriam realizado o procedimento.

Assim, diante inegabilidade de conduta diversa, de forma passiva e pacífica, temendo por sua vida e de seus familiares, naquele momento não se podia exigir outra conduta do Paciente.

Portanto, diante do evidente prejuízo que teve o Paciente com a alteração da base, gerando imensos reflexos em sua pena, fica evidenciado o constrangimento ilegal.

Entende que *"as razões pelas quais o Paciente possa ter deixado de trabalhar afastam a necessidade de reconhecimento de infração disciplinar, porquanto a recusa foi suficientemente justificada"* (e-STJ fl. 11).

Aduz que não foram identificados e nem ouvidos os servidores terceirizados que teriam feito a chamada dos internos para o trabalho.

Argumenta que, *"na premissa de que a inexecução de trabalho, por si só, não enseja o reconhecimento de falta grave, entende a defesa que, no caso, era necessária melhor elucidação dos contornos e das circunstâncias do fato, a fim de se verificar se, no ato do apenado, se constatava relevante indisciplina ou insubordinação, desrespeito a pessoa ou deliberada desobediência de regra de trabalho ou convivência, com o fim de causar tumulto ou desordem na unidade prisional. E isso não foi feito no caso em tela"* (e-STJ fl.12).

Afirma que, *"instaurado o PAD para a apuração da falta, foi ouvido apenas o apenado. Os agentes de ressocialização envolvidos nos fatos, não foram chamados a*

prestar depoimento, nem sequer a juntar testemunho escrito" (e-STJ fl. 13).

Destaca que não há informação nos autos de que o acusado seja integrante de organização criminosa e, tampouco, que tenha aderido ativamente à paralisação.

Pontua que não há como conceber que ele agiu com intenção de praticar a falta grave, mesmo porque não era ele o responsável pelo conflito instalado no estabelecimento prisional.

Assevera que "é pouco razoável que um apenado que, com o intuito de preservar sua integridade física, sem nenhum dolo específico de cometer falta, venha a sofrer uma penalização" (e-STJ fl. 17).

Acrescenta que *"a Lei Complementar Estadual 539/11 de Santa Catarina considera como infração média a conduta de 'recusar-se sem motivo justo ao trabalho que for determinado' (art. 96, IX), ou seja, havendo relevante motivo, a falta inocorre (sic)" (e-STJ fl. 226).*

Não houve pedido liminar.

Dessa forma, requereu a declaração de nulidade da decisão que homologou o PAD, por ausência de fundamentação legal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo *a quo* para apreciação do feito.

No mérito, requereu a reforma do acórdão para que fosse afastado o reconhecimento da falta grave apurada no PAD e, por consequência, as sanções administrativas e judiciais aplicadas.

Às e-STJ fls. 231/239, deneguei a ordem.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste nas alegações contidas na inicial, porquanto a recusa seria suficientemente justificada.

Alega que, "se é possível subsumir eventual conduta do apenado a algum tipo disciplinar, vê-se que o único apropriado seria aquele previsto no art. 96,II, da LC 529/11, ao não acatar ordens proferidas pelos agentes prisionais" (e-STJ fl.249). Assim, se reconhecida a falta, a conduta deveria ser reconhecida como falta média e não grave.

Requer seja afastado o reconhecimento da falta grave e, por consequência, as sanções administrativas e judiciais aplicadas, ou, subsidiariamente, seja desclassificada para falta média, nos termos do art. 96, II, da Lei Complementar n. 529/2011.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, consignei que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na ausência/impossibilidade de regressão de regime prisional, não há necessidade de submeter o apenado à audiência de justificação, conforme estabelece o art. 118, § 2º, da LEP. Ademais, foi instaurado o PAD e, na fase administrativa, o recorrente esteve representado por defensor dativo, o qual ofereceu manifestação.

Por oportuno, para elucidação da controvérsia posta, transcrevo, mais uma vez, os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 151/154):

Em relação à alegada falta de fundamentação da decisão impugnada, insta salientar que, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.378.557/RS, os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, decidiram que compete ao Juiz da execução penal apenas o controle de legalidade dos procedimentos administrativos, de modo que cabe ao diretor do estabelecimento prisional a instauração de incidente disciplinar, a apuração e o reconhecimento de falta grave.

[...]

Destarte, é assente que, como regra, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da conduta considerada faltosa do reeducando, devendo o Magistrado avaliar, quando necessário, a legalidade do procedimento, de forma a garantir a aplicabilidade do contido no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou, no máximo, alguma flagrante incorreção ou inadequação na análise dos fatos por parte da autoridade penitenciária.

Na hipótese em apreço, o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em razão do seguinte fato (autos do SEEU, seq. 126.1, fl. 4): "nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2021, o apenado recusou-se sem justificativa a sair da cela para laborar na indústria Rovitex Costura".

Após elaboração do PAD, foi ouvido o agravante, na presença de seu advogado constituído (autos do SEEU, seq. 126.1, fls. 6-7). Foi também juntada ao PAD a lista de comparecimento ao trabalho da indústria Rovitex, na qual constam as faltas do reeducando (autos do SEEU, seq. 126.1, fl. 8), bem como as declarações do coordenador de segurança do estabelecimento prisional, informando que os apenados que laboravam no primeiro turno no referido empreendimento se recusaram a sair para trabalhar nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2021 (autos do SEEU, seq. 126.1, fls. 9-13).

Em seguida, o conselho disciplinar opinou pela procedência do PAD (autos do SEEU, seq. 126.1, fl. 14) e foi apresentada a defesa administrativa do apenado (autos do SEEU, seq. 126.1, fls. 15-23). Posteriormente, o diretor da Penitenciária Masculina de Rajaí reconheceu o cometimento de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP (autos do SEEU seq. 126.1, fls. 24-30).

Na sequência, o Ministério Público e a defesa ofereceram manifestação no PEC, respectivamente, nas segs. 130.1 e 136.1 dos autos do SEEU, de sorte que sobreveio decisão judicial no sentido de homologar o PAD em questão, e aplicar, por consequência, os consectários legais, nos seguintes termos (autos do SEEU, seq. 139.1):

I – PAD

[...]

Dito isto, infere-se dos autos que, em 24/11/2021, no curso da execução da pena, o sentenciado supostamente cometeu fatos definidos como falta grave (art. 50, VI, da LEP).

Encerrada a instrução do PAD, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento da falta grave (Sequencial 50.1).

No caso presente, o procedimento administrativo disciplinar foi absolutamente hígido e a autoridade administrativa, competente para discutir o mérito do incidente, concluiu pelo reconhecimento da falta grave.

Ademais, não encontra respaldo a alegação da Defensoria Pública de que o apenado não teve opção quanto à prática da falta grave, ao passo que, conforme depoimento do policial penal presente no PAD, os apenados não aceitaram ir para a cela do seguro.

Ou seja, mesmo quando ofertado a possibilidade de trabalharem e após serem encaminhados para outra cela, ainda assim não quiseram.

Do mesmo modo, quanto à suposta falta coletiva, observa-se que também não prospera, ao passo que foram ouvidos os custodiados individualmente, assim como os policiais penais. Ainda, foi anexado filmagem dos fatos, não restando dúvidas acerca da conduta delituosa.

[...]

Registre-se, ademais, que os arts. 47 e 48 da LEP estabelecem que, no âmbito da execução penal, a apuração da conduta faltosa, a sua consequente subsunção à norma legal à atribuição exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.

O Juízo da execução exerce tão somente competência suplementar, ou seja, na aplicação das sanções cominadas à falta grave sujeitas à reserva de jurisdição, além do controle de legalidade dos atos e decisões proferidas no PAD.

Portanto, inexistindo qualquer mácula no PAD, sua homologação á medida que se impõe, reconhecendo o cometimento da falta grave nos termos do art. 118, da LEP.

Como se vê, não prospera a alegação de ausência de fundamentação legal (não apreciação de teses defensivas) e suposta violação aos arts. 93, IX, da CF/88; 564, IV, do CPP; e, por analogia, 489, § 1º, IV, do CPC. A decisão que homologou o PAD está suficientemente motivada, não havendo que se falar em nulidade.

Ademais, o Tribunal estadual manteve o reconhecimento da infração disciplinar nos seguintes termos (e-STJ fls. 155/157):

[...]

2. Mérito

No mérito, o agravante requereu o não reconhecimento da falta grave, ao argumento de que não teve o dolo de faltar ao trabalho, porque sequer teria sido chamado nominalmente pelo policial penal para as atividades laborais naqueles dias e porque agiu sob coação moral irresistível, uma vez que temia represália da organização criminosa que organizou a paralisação caso não aderisse ao movimento.

Aventou, ademais, que, para evitar responsabilização coletiva, deveriam ter sido identificados e punidos apenas os autores da ordem de paralisação.

Sem razão, no entanto.

É que, embora tenha alegado que não foi trabalhar porque não foi chamado nominalmente, o agravante não produziu qualquer prova nesse sentido - nem provas de que era costume que os policiais chamassem os internos pelo nome para saírem ao trabalho, nem de que, justamente nos dias da paralisação, que durou quase uma semana, tal procedimento não ocorreu.

Pelo contrário: o reeducando até mesmo confirmou, em seu interrogatório em sede administrativa, que os policiais penais chegaram a abrir a porta exatamente para que os detentos saíssem para trabalhar e que os agentes tão somente deixaram de chamar os internos pelo nome, mas, ainda assim, o apenado permaneceu na cela, omitindo-se de seu dever de trabalho.

Da mesma forma, não houve comprovação por parte da defesa de que o agravante estivesse sofrendo ameaças de organização criminosa para que não fosse trabalhar.

Por outro lado, as declarações do gerente de segurança da unidade prisional e a lista de presença da indústria Rovitex (referidos no item anterior), aliados ao depoimento do reeducando no sentido de que a cela foi aberta para que fosse trabalhar, denotam que o apenado, sem dúvidas, permaneceu quase uma semana sem comparecer às atividades laborais, o que caracteriza a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP.

Importa pontuar, a propósito, que é irrelevante que tenha sido o agravante ou não quem tomou a iniciativa para organizar a paralisação, tendo em vista que é certo que o apenado aderiu ao movimento ao deixar de ir trabalhar nos dias 22 a 26 de novembro de 2021.

[...]

No que se refere ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para a falta média prevista no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual n. 529/2011, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque a análise quanto à natureza da infração disciplinar também cabe à autoridade administrativa e, além disso, a conduta imputada ao apenado, de fato, subsume-se àquela prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP, uma vez que tais dispositivos definem como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho.

Quanto ao pleito de incidência da atenuante do art. 65, III, "c", do Código, por sua vez, além de não ter restado comprovado que o apenado agiu sob coação moral, tampouco há qualquer previsão de que tal circunstância legal possa ter efeitos para modificar a capitulação de uma infração administrativa no âmbito da execução penal.

Logo, não verificadas ilegalidades, tampouco afronta aos princípios constitucionais, mantém-se a homologação do PAD.

Ora, os autos originais apuram o cometimento de falta grave consistente em inobservância do dever de trabalho, uma vez que o acusado teria se recusado a sair da cela para o trabalho regular. Tal situação reporta à existência de previsão em que se enquadra a sua conduta (arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP).

Esta Corte Superior entende que, consoante previsão dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, configura falta grave a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, AMBOS DA LEP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "A recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente configura falta grave, não havendo falar na existência de flagrante ilegalidade no acórdão combatido" (AgRg no HC n. 759.575/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 886.896/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Por fim, não é demais lembrar que *"o habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...]* (AgRg no HC n. 560.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 759.408 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0233214-1

Número de Origem:

00058895220158240005 50043157220228240033 50102266520228240033 58895220158240005

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANATANAEL PEREIRA FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANATANAEL PEREIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025